



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 012/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 29/03/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Distribuído em:

30/03/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

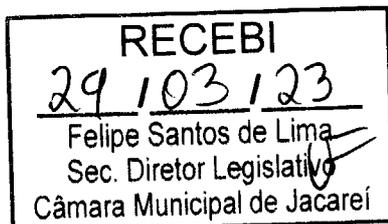
Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

29/03/2023 - Projeto protocolado.

30/03/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.



PROJETO DE LEI

Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no município de Jacareí, a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido, com o escopo de levar ao conhecimento da população o direito de eleição da parturiente pelo Parto Cesáreo A Pedido.

Parágrafo Único. Entende-se por parturiente àquela que estiver em trabalho de parto.

Art. 2º O Parto Cesáreo A Pedido é assegurado à parturiente, que poderá optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia, conforme previsão da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019.

Art. 3º O direito à analgesia é garantido à parturiente, sendo farmacológica ou não farmacológica.

Parágrafo Único. Entende-se por analgesia medicamentos que eliminem a dor e não limitem os movimentos da mulher.

Art. 4º A conscientização do Parto Cesáreo A Pedido deverá ser realizada por meio de:

I – afixação de cartazes informativos, nos hospitais públicos e particulares do município, unidades básicas de saúde, em especial, nas maternidades, com os seguintes dizeres: **“Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SPolha

03

Câmara Municipal
de Jacareí

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo

Pedido e dá outras providências – Fls. 02.

II - publicação nos sites oficiais dos órgãos da Administração;

III – outros mecanismos que permitam a orientação da população;

Art. 5º As denúncias pelo descumprimento desta Lei poderão ser protocoladas nos órgãos competentes, tais como as ouvidorias dos Hospitais que prestaram os atendimentos, da Secretaria Municipal de Saúde e se for o caso, o Ministério Público.

Art. 6º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, deverão apurar o ocorrido e realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento desta Lei, pelos particulares, os sujeitará as penalidades previstas em legislação própria, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2022.

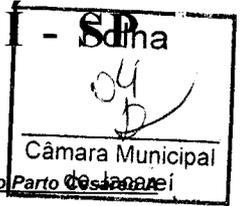
Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesariano

Pedido e dá outras providências – Fls. 03.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa divulgar a importância da Lei Estadual nº 17.137/2019 que, em síntese, permite a parturiente a escolha do parto cesariano, a partir de 39 semanas de gestação.

Com a presente proposição, fomentaremos a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhe é conferida por Lei, para que, orientada pelo médico, possa melhor escolher o tipo de parto de sua preferência.

Além disso, garantiremos o direito de escolha, bem como, a prestação de um serviço público de qualidade e um atendimento digno às parturientes do SUS.

Importante salientar que transitou em julgado o Recurso Extraordinário 1.309.195 (anexo I), do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar sobre o tema.

Com isso, a Lei Estadual nº 17.137/2019 (anexo II), que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, passa valer novamente.

O entendimento da suprema corte é de que a saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2020.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

ANEXO I

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.195 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : FILIPE DA SILVA VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“I. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inépcia da inicial – Alegação de falta de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Há no petítório inaugural a pormenorizada explanação da inconstitucionalidade levantada, com a expressa indicação dos dispositivos constitucionais lesados, no entendimento do autor. Suficientemente trazidos o fato ou conjunto de fatos jurídicos e a relação jurídica, não se nota, assim, petição genérica e sem fundamentação. É pertinente mencionar que a (alegada falta de) robustez dos fundamentos não deve ser confundida com sua inexistência. Apta a inicial, a pertinência de seus argumentos deve ser analisada quando do mérito da demanda.

III. INÉPCIA DA INICIAL – Alegação de ausência de interesse de agir - Não se cogita, destarte, da ausência de

interesse de agir em sua face necessidade, posto que tão somente por meio do controle concentrado, no caso concreto, poder-se-ia atingir o bem-da-vida perseguido.

Da argumentação trazida é possível extrair referência possível ao interesse-adequação, ainda que existam críticas doutrinárias sobre essa perspectiva. De todo modo, novamente é preciso distinguir as condições da ação, que antecedem o exame do mérito, de sua eventual procedência levanta-se a inconstitucionalidade por razões específicas se detalhadas na inicial. Seu acolhimento há de ser examinado no momento oportuno.

IV. Há que se lembrar que se examina neste feito a 'adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais'. É alheia à Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, o debate, ainda que valioso, acerca da retidão da lei em abstrato, ou de seu potencial atendimento a metas traçadas (como em relação à redução da quantidade de partos por meio de cesariana). De fato, é necessária cautela para que o julgador não acabe por invadir indevidamente esfera de competência reservada a outro Poder. Assim, é descabida a análise, sob o manto do exame de constitucionalidade, de aspectos que fujam à conformidade da Lei perante a Constituição e que tocam a opções do legislador.

Outrossim, torna-se despiciendo o ingresso no exame da levantada inconstitucionalidade material da Lei, posto que os autos apontam para sua inconstitucionalidade formal.

V. A Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

VI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Lei que

RE 1309195 / SP

trata da opção por um procedimento médico atinente ao nascimento, conferindo-a à gestante. Ainda que toque matérias diversas, como o direito à autonomia, a relação médico-paciente ou, em mais larga escala, a relação entre prestador de serviço e seu beneficiário, essencialmente, toca aspectos relativos à saúde e à vida da gestante e da criança, que termina por ser o tema central do diploma legislativo. Necessária sua subsunção, portanto, ao artigo 24, inciso XII, último item, da Constituição Federal.

Cenário que trata da competência da União para o estabelecimento de normas gerais e dos Estados para suplementá-las, havendo competência legislativa plena na hipótese de inexistência de norma federal que trate da questão.

A lei questionada não traz em seu bojo qualquer elemento capaz de demonstrar a particularidade deste Estado a justificar a edição de legislação suplementar.

Ausente o cenário específico deste ente da federação que justifique a suplementação federal, necessário concluir que se trata de norma geral, que seria de competência do Estado apenas na ausência de legislação federal reguladora do assunto.

Matéria já disciplinada, de modo geral e abrangente por legislação federal.

Trata-se da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que 'regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado'.

Não bastasse isto, há também a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), que prevê:

(...) Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de

políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) § 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

VII. A interpretação não precisa se afastar da meramente gramatical. Assegura-se à parturiente o parto natural cuidadoso, e estabelece-se a cesariana por motivos médicos.

Há, assim, nítido confronto entre a legislação vergastada e o regramento federal, mais antigo e abrangente. Nesta, resta estabelecida a necessidade de critérios médicos para o parto cesariano. Já a lei estadual, mais recente, prevê a livre opção da parturiente, ainda que não haja recomendação médica para o procedimento almejado.

A tutela da Saúde encontra-se no campo da ciência e não da mera volição emocional.

VIII. Há que se concluir, à luz da síntese dos argumentos trazidos até então, que a lei estadual em foco invadiu a esfera de competência da União ao disciplinar matéria, como norma geral, que já fora regradada de modo diverso (restando afastada, com isso, a hipótese de competência legislativa plena por parte do Estado de São Paulo).

IX. Usurpação de competência legislativa da União, afrontando o disposto nos artigos 144 da Carta Bandeirante e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137,

RE 1309195 / SP

de 23 de agosto de 2019” (págs. 2-5 do documento eletrônico 34).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (documento eletrônico 39).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 1º, III; 2º; 5º, *caput*, e X; 18; 24, XII, e § 1º ao § 3º; 25, *caput*; 196 a 198, I, da mesma Carta.

Aduz a recorrente, que

“[...]”

1. a lei em questão, ao facultar à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, trataria de norma de caráter geral e, portanto, não estaria inserida na competência legislativa da Assembleia Legislativa, tal qual previsto no artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo (petição inicial, fls. 10);

2. o projeto não teria indicado a fonte dos recursos disponíveis para atender a alegado aumento de despesas que dele decorreria, não tendo, segundo alega, sido observado o previsto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo;” (pág. 4 do doc. eletrônico 43).

Em 24/3/2021, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (documento eletrônico 65).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo destaque a paradigma deste RE, uma vez que não consta na jurisprudência desta Corte Tema de Repercussão Geral quanto à questão dos autos, em acórdão assim ementado:

“Processo civil. Constitucional. REs. ADI julgada

RE 1309195 / SP

procedente pelo TJ/SP, declarando inconstitucional a Lei Estadual 17.137/19, que garante à parturiente a possibilidade de optar por cesariana, a partir de 39 semanas de gestação, bem como, quando escolhido parto normal, optar por analgesia.

1. A pretensão recursal atende aos requisitos primeiros à via extraordinária, como tempestividade, não demanda de reexame de provas e preliminar formal quanto à presença de Repercussão Geral na lide, tendo ocorrido na origem expressa discussão de conteúdo constitucional, o que sustenta possibilidade, a ser averiguada, de ofensa direta à Constituição Federal. E há *plausibilidade* de ter Repercussão Geral a questão do direito de escolha da parturiente quanto ao tipo de parto. Em pesquisas feitas, não se encontrou, s.m.j., Tema de Repercussão Geral, positivo ou negativo, quanto à questão.

2. Pelo destaque deste RE a paradigma; feito o destaque, ao i. PGR deve ser conferida vista, conforme o teor do art. 325 do RI/STF, para manifestação sobre a Repercussão Geral - positiva ou negativa" (documento eletrônico 67 – grifos no original).

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados tem competência concorrente para legislar sobre a proteção e

RE 1309195 / SP

defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicombustíveis.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo.

4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de *la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do

RE 1309195 / SP

consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).

11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.

12. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra

RE 1309195 / SP

Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06.

2. Agravo regimental não provido" (RE 818.550-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados, entre outros: ARE 1.195.639-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 433.515-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Estado de São Paulo para legislar sobre direito à saúde.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

ANEXO II



Diário Oficial

Estado de São Paulo João Doria - Governador

Poder Executivo
Seção I
Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi, 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 160 • São Paulo, sábado, 24 de agosto de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.137,
DE 23 DE AGOSTO DE 2019

(Projeto de lei nº 435, de 2019, da Deputada Janaina Paschoal – PSL)

Cesarian a parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação. Item como a análise, mesmo quando escolhida o parto normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.
§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.
§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Artigo 2º - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se a parturiente o direito à análise, não farmacológica e farmacológica.

Artigo 3º - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades, as instituições afins, será afixada placa com as seguintes diretrizes: "Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)."

Artigo 4º - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 2019.
JOÃO DORIA
José Henrique Germano Ferreira
Secretário de Saúde
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Antonio Carlos Ribeiro Malhães
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 23 de agosto de 2019.

Atos do Governador

ATA

PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS

CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO – CDPEP

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP

Ata da 5ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 241ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual nº 11.688, de 19/05/2016, em 19h30, Local: Salão Bandeirantes - 1º andar, Palácio dos Bandeirantes.
Convidados
JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO – Secretário de Logística e Transportes, ROSSIELI SOARES DA SILVA – Secretário de Educação, SÉRGIO HENRIQUE SA LEITÃO ALVES – Secretário da Cultura e da Economia Criativa, PAULO JOSÉ GALLI – Secretário Executivo, representante indicada pelo Secretário de Transportes Metropolitanos, Alexandre Balby de Sant’Anna Braga, LUIZ RICARDO SANT’ROGO – Secretário Executivo da SME, Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, MILTON LUIZ DE MELO SANTOS – Secretário Executivo da Fazenda e Planejamento, ANDRA ROBERT DE CARVALHO CAMPOS – Secretária Executiva de Logística e Transportes, GIOVANNI PENGUE FILHO – Diretor Geral da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/ARTESP, BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JÚNIOR – Diretor

Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, RUI DE BRITTO ALVARES AFONSO – Diretor Econômico, Financeiro e Relações com Investidores da SABESP, RODRIGO LEVKOVICZ – Diretor Executivo da Fundação Florestal, TOMÁS BRUGNINSKI DE PAULA – Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias/CP, MARIO ENGLER PINTO JÚNIOR – Presidente do Conselho de Administração da SABESP, CLAUDIA POITO DA CUNHA – Secretária Executiva do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado/CDCE, INÊS MARIA DOS SANTOS COMBARÁ – Chefe de Assessoria Jurídica de Governo, JARCILA REIS JORDÃO – Subsecretária de Parcerias, GABRIELA MNUSSI ENGLER PINTO – Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas/PPP.

Uma vez reunidos os membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas/CGPPP e do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização/CDPEP, e na presença dos Convidados, o Presidente do CGPPP, RODRIGO LEVKOVICZ, sobre a abertura dos trabalhos informando que os Conselheiros avaliaram a retomada dos estudos da concessão do "Lote de Rodovias do Litoral Paulista" no âmbito do "Programa Estadual de Desestatização/PEP", considerando que o Colegiado, na 235ª Reunião Ordinária do CDPEP de 06/08/2018, anuiu a inclusão do conjunto de vias que compõem o traçado proposto ao Lote de Rodovias do Litoral Paulista nos trabalhos conduzidos sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho, instituído nos termos do Decreto nº 63.480/2018, designado para estruturar o Projeto do Marmonei Rodoviário.

Na sequência, passou a palavra ao Diretor Geral da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/ARTESP, GIOVANNI PENGUE FILHO, que introduziu o assunto fazendo um breve histórico sobre a estruturação da modelagem do projeto, destacando que o Lote Litoral Paulista integra o escopo de concessões de rodovias aprovado na 16ª Reunião Extraordinária do CDPEP, de 28/10/2015, que os trabalhos de maturação dos estudos técnicos e econômico-financeiros têm o apoio de consultoria junto à International Finance Corporation – IFC (Contrato 028/ARTESP/2015). Explicou que a modelagem da concessão estaria em estágio avançado, indicando estimativas de investimentos de cerca de R\$ 3,2 bilhões em duplicações e demais intervenções nas vias, que elevariam a segurança e a fluidez do tráfego na região, e que o traçado de aproximadamente 230 km de extensão apresentava alternativas de acesso ao Porto de Santos, tanto pelo Sul (Mairatuba/Itanhaém) quanto pelo Norte (Mogi-Bertioga). Prosseguiu relatando alguns pontos relevantes a serem tratados ao longo da consolidação da modelagem do projeto proposto, com consequentes ajustes dos valores estimados no plano de negócio, principalmente com referência: (i) à atualização dos estudos de tráfego na região; (ii) à avaliação e eventual inclusão nas premissas do modelo econômico-financeiro do projeto de efeitos das Prefeituras avançadas pelo lote rodoviário, decorrente de esforço que vem sendo realizado para discussão de necessidades e demandas locais; (iii) às dificuldades em projetar os custos dos licenciamentos ambientais em razão da localização das intervenções em termos ambientais, necessitando aprofundar as discussões junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo/CETESB; e (iv) às tratativas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT e Municípios para a formalização do uso de trechos que seriam de sua titularidade e que integram o traçado do Lote Litoral Paulista. Poderou que as instalações de praças de pedágio nos eixos principais das rodovias e a instalação do sistema de "Moederos", com descontos progressivos de tarifa, incentivariam o uso racional das estradas, bem como a utilização das vias locais (que serão regularizadas para a rede urbana, e que, além disso, em contrapartida, as melhorias previstas em viários urbanos, "não pedagiados", elevariam a satisfação e a segurança das viagens internas dos municípios. Retorreu que a ausência dos Conselheiros para a retomada dos estudos da modelagem da concessão do Lote de Rodovias do Litoral Paulista no âmbito do Programa Estadual de Desestatização/PEP, com consequente autorização para formação de Grupo de Trabalho responsável pela atualização e consolidação da modelagem técnica e econômico-financeira do projeto e demais atividades correlatas, apoiado pelo IFC, permitiria avançar nos estudos da modelagem preliminar, o que também possibilitaria realizar Audiência Pública e colocar as minutas dos instrumentos licitatórios em Conselho Público em outubro/2019, a fim de se colher contribuições para o modelo final, considerando que, em consulta ao mercado, este indicou que há interessados no certame, e que as Prefeituras diretamente impactadas têm posicionamento favorável ao projeto.

Com a palavra o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, que avaliou que o escopo do projeto compreende principalmente quatro blocos de intervenções: (i) Miratuba-Paulista (SP 055 – Litoral Sul); (ii) Praia Grande-Miratuba (SP 255 – Litoral Sul); (iii) Riviera-Guarujá (SP 055 – Litoral Norte) e (iv) Mogi-Bertioga (SP 088 e SP 098 – Litoral Norte), prevendo, além das obras para melhorias das vias, que terão impacto na prestação de maior segurança e conforto ao usuário, também a implantação de metodologias inovadoras de gestão, especialmente a metodologia IRAP e a implantação do "Dó" (escudo para Usuário da Rodovia), qualificando as diretrizes da concessão das rodovias do Litoral Paulista às condições dos atuais lotes concedidos pelo Estado. Considerou que seria de interesse do Governo avançar com os estudos de atualização da modelagem preliminar do projeto, com vista à realização da Audiência e à colocação das minutas do Edital e demais anexos em Consulta Pública no mês de outubro/2019, e colou-se a aprovação a retomada do Colegiado, que decidiu, por unanimidade, aprovar a retomada dos estudos da modelagem do projeto no âmbito do "Programa Estadual de Desestatização", retirando o Lote de Rodovias do Litoral Paulista dos estudos referentes ao Marmonei Rodoviário, autorizando a constituição do Grupo de Trabalho para estruturação do projeto na forma de uma concessão, bem como permitir a participação de terceiros no modelo econômico-financeiro do projeto, após a atualização dos dados do modelo econômico-financeiro, o projeto avance para as próximas etapas de audiência e consulta pública, conforme cronograma previsto para os próximos encaminhamentos, devendo a modelagem final ser submetida oportunamente a este Colegiado para autorização da publicação do Edital e demais anexos.

Mosaico do Paranapiacaba – Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), Parque Estadual Carlos Botelho (PECB) e Parque Estadual Intervales (PEI)

Dando continuidade à ordem do dia, o Presidente do CGPPP colocou em pauta a proposta protocolada, em 31/07/2019, na Plataforma Digital de Parcerias/PPP pelo Setorial, a qual propõe a concessão de áreas de uso público para a prestação de serviços inerentes ao ecoturismo, relativos ao "Mosaico de Paranapiacaba" e passou a palavra ao Diretor Executivo da Fundação Florestal, RODRIGO LEVKOVICZ, que introduziu o assunto explicando que o Mosaico é formado por um conjunto de Unidades de Conservação, que formam a área núcleo do Continente Ecológico de Paranapiacaba, protegendo o segundo e mais importante remanescente ecológico da Mata Atlântica do Estado de São Paulo, e que a presente proposta prevê delegar ao parceiro privado as atividades de ecoturismo e serviços associados, condicionada a realização de investimentos que propiciem a elevação da visitação aos parques, fomentando o desenvolvimento regional. Intendeu que inicialmente, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente/SIMA contratou consultoria especializada para análise prévia, de natureza técnica, econômico-financeira e ambiental do Parque Estadual Intervales (PEI), e que no decorrer do desenvolvimento das atividades inerentes à contratação, a SIMA considerou conveniente e oportuno realizar a contratação das outras duas Unidades de Conservação contíguas na região denominada Mosaico do Paranapiacaba, direcionando esforços para a contratação de serviços da mesma natureza para avaliar a atratividade econômica do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR) e do Parque Estadual Carlos Botelho (PECB), ampliando a área total de concessão dos estudos para 116 mil hectares, situados nos municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Sete Barras, Iperanga, Eldorado, Apiaí, Itatuba, São Miguel Arcanjo e Capão Bonito. Esclareceu que a alternativa estava fundamentada na prévia verificação de viabilidade de uma concessão conjunta dos três parques, o que seria mais eficiente para o Estado e mais atrativo para o mercado de gestão de parques, relatando que juntos os 03 parques recebem 67 mil visitantes em 2018 e que a concessão de uso dessas áreas públicas já estava autorizada pela Lei Estadual nº 16.260/2016, e concluiu interando que os principais estudos a serem aprofundados no âmbito do concessão compreendem os de otimização de gastos administrativos operacionais, de escopo dos investimentos e de diagnóstico de demanda.

Ferido a apresentação e dadas as dúvidas, a matéria foi colocada para apreciação dos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, aprovar o prosseguimento das atividades inerentes à concessão dos três parques, PEI, PETAR e PECB, localizados na região do Mosaico do Paranapiacaba, autorizando a constituição do Comitê de Análise Preliminar/CAP.

Concessão do Parque Caminhos do Mar
Na sequência, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, colocou em pauta a aprovação do Relatório do Comitê de Análise Preliminar/CAP para Concessão do Parque Caminhos do Mar, cuja proposta foi submetida aos Conselheiros na 4ª Reunião Conjunta Ordinária de 03/05/2019, sendo aprovada a continuidade dos estudos no âmbito do CAP, e passou a palavra a representante da SIMA, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, que iniciou apresentando as avaliações realizadas no âmbito do CAP, com apoio da consultoria especializada contratada para a elaboração de estudos prévios de natureza técnica, econômico-financeira e ambiental, interando que o objeto proposto seria a delegação à iniciativa privada de áreas de uso público do atrativo Caminhos do Mar, localizado no Parque Estadual da Serra do Mar, para a prestação de serviços inerentes ao ecoturismo, por meio do regime de concessão para exploração dos serviços de uso de áreas já autorizada pela Lei Estadual nº 16.260/2016, prevendo, em princípio, as seguintes responsabilidades à concessionária: (i) implantação de atividades e serviços relacionados ao ecoturismo; (ii) gestão operacional e execução das áreas de visitação, incluindo atendimento ao público e monitoramento ambiental das áreas visitadas. Explicou que os levantamentos preliminares apontam um prazo de concessão de 30 anos, período necessário à amortização dos investimentos estimados em R\$ 12,2 milhões para implantação das Unidades Geradoras de Energia, com estabilizar os investimentos em restaurar, e que o CAP indicou os seguintes "pontos de atenção" que devem ser equacionados e melhor aprofundados nas próximas fases da estruturação do Projeto de Parceria: (i) dificuldade de previsão de demanda, considerando o público atual de cerca de 14 mil visitantes/ano; (ii) definição do parceiro responsável pelos recursos financeiros para restauro dos bens tombados, sendo que o projeto básico de restauro está em fase de elaboração com consultoria contratada, abrangendo 6 monumentos históricos; (iii) consolidação dos bens e patrimônio que farão parte do empreendimento, considerando eventuais áreas de restrição de acesso "Caminhos do Mar" afetos à concessão federal de geração de energia detida pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, com prazo para 2042; (iv) realização de obras em dois trechos da rodovia que forma o atrativo Caminhos do Mar, na CDMSAS (concessionária de gás canalizado da região), previstas para serem iniciadas no 2º semestre de 2020; e (v) alteração do tratamento jurídico das áreas rodovias SP 148 (Estada e Velha de Santos), de titularidade do Departamento de Estradas de Rodagem/DER, o que permitiria diminuir seus custos de manutenção e desonerar o DER da administração de uma estrada localizada em uma Unidade de Conservação, sem característica de rodovia, e que é componente essencial do atrativo "Caminhos do Mar", com o qual os visitantes se locomovem para observar os monumentos históricos dos bens e patrimônio que fazem parte do empreendimento e finalizou sua exposição com a proposta de cronograma tentativo para os próximos encaminhamentos para o projeto.

Com a palavra o Presidente do Conselho de PPP, que reconhecendo a aprovação do Relatório do Comitê de Análise Preliminar/CAP como Proposta Preliminar, com consequente inclusão do projeto, denominado "Caminhos do Mar", na pauta da Reunião Conjunta Ordinária de Parcerias, autorizando a formação de Grupo de Trabalho responsável pelo aprofundamento e consolidação da modelagem do projeto e submetido o assunto ao Colegiado, o qual, por unanimidade, acompanhou as recomendações do Senhor Presidente.

Escola Sustentável – Eficiência Energética

Dando continuidade à ordem do dia, o Presidente do Conselho Gestor de PPP colocou o Projeto de PPP denominado "Escola Sustentável – Eficiência Energética", o qual na 78ª Reunião Ordinária do CGPPP, em 18/08/2017, os Conselheiros aprovaram a continuidade dos estudos da modelagem no âmbito do Grupo de Trabalho, e que nesta oportunidade o Senhor Secretário de Educação, ROSSIELI SOARES DA SILVA, iria colocar ao Colegiado a posição da Pasta de descontinuidade do projeto, materializada em Nota Técnica da SEDUC, Ofício G.S. 244-2019, de 26/07/2019. Com a palavra o Secretário de Educação, que avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade do projeto na conjuntura atual, considerando as limitações técnicas, as dificuldades operacionais e os riscos já balizados pelo Grupo de Trabalho responsável pelo aprofundamento dos estudos, bem como as prioridades, as políticas públicas e o planejamento estratégico da Pasta para os próximos anos. Rememorou que o escopo do projeto propunha a delegação à iniciativa privada das obras e serviços necessários à adequação das escolas da Rede Estadual, com o objetivo de atingir eficiência no consumo de energia elétrica e de água, por meio do regime de Concessão Administrativa, dividido em três subprojetos: (i) recuperação e Racionalização Energética em 5 mil escolas, utilizando, quando possível, fontes de energia renovável; (ii) Uso racional de água em 4 mil escolas; e (iii) Educação e Conscientização; e que a proponente, na época, apresentou um modelo de remuneração em que seria compartilhado o percentual de economia gerada ("Performance"), no período de 15 anos. Continuou discorrendo que o projeto possuía "pontos de atenção", que deviam ser equacionados ao longo da consolidação da modelagem, destacando: (i) definição dos custos sobre operação e manutenção dos equipamentos e atualização tecnológica; (ii) superestimação da economia gerada pela eficiência energética e reuso de água, de forma segregada; e (iii) compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, num cenário de recursos escassos, o desenvolvimento da modelagem sofreu descontinuidade. Poderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes obstáculos e das deficiências técnicas apontadas pelo Grupo de Trabalho, não estaria alinhada nem com as políticas públicas e nem com as prioridades da SEDUC, e que, portanto, estava proposto ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas/CGPPP o arquivamento do Projeto de PPP denominado Escola Sustentável – Eficiência Energética, sem prejuízo à submissão de nova proposta de Parceria nos moldes de PPP para atender as demandas e prioridades da Pasta, e finalizou reiterando que, dentro dessa linha de atuação de raciocínio de energia e água, já estariam em implantação outras iniciativas no âmbito da Secretaria.

O Presidente da CGPPP colocou o assunto para apreciação dos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, acolher a proposta da Secretaria de Educação, aprovando o arquivamento do Projeto PPP Escola Sustentável – Eficiência Energética, com consequente exclusão deste da Carteira do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Educação – Novas Escolas
Na sequência, entrou em pauta a proposta pública submetida na Plataforma Digital de Parcerias pela Secretaria de Educação, em 24/07/2019, denominada "Educação – Novas Escolas", propondo a implantação e construção/reconstrução de até 240 escolas de ensino da Rede Estadual, divididas em lotes, sendo o primeiro bloco de 60 unidades escolares, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dessas unidades, o fornecimento e manutenção de equipamentos e mobiliário, o fornecimento e manutenção de apoio à gestão escolar, envolvimento familiar, teleatendimento, vigilância eletrônica, alimentação e internet "wifi", por meio do regime de concessão administrativa (PPP Administrativa).

Com a palavra o Secretário da Educação, ROSSIELI SOARES DA SILVA, iniciou o relato do diagnóstico realizado pelo Setorial no início de 2019, em relação às unidades de ensino e aos desafios da gestão dos serviços de apoio às atividades pedagógicas, tais como a situação precária da infraestrutura de inúmeras escolas, a necessidade de readequação ou construção de novas unidades para atendimento da demanda do ensino médio em tempo integral e as dificuldades atuais de gestão administrativa dos contratos de prestação de serviços terceirizados (manutenção, limpeza, vigilância, alimentação, entre outros), e que, diante disso, a Secretaria de Educação submeteu esta nova Proposta de Parceria, com vistas ao desenvolvimento de modelagem de Projeto que efetivamente atenda às necessidades mais urgentes da política pública educacional no Estado de São Paulo, tendo como escopo a construção de novas escolas modernas que atendam ao Ensino Médio em tempo integral e à expansão da mesma modalidade no regime diurno, com infraestrutura adequada, pontos de acesso à internet, equipamentos e mobiliário, e uma equipe de limpeza, vigilância eletrônica, manutenção, alimentação e mobiliário, estando de acordo e sustentado, portanto, as prioridades da Secretaria, e propondo significativo incremento no tempo dedicado à gestão pedagógica, além de outras vantagens decorrentes da delegação da gestão dos serviços de apoio a um único contratado, que seria também responsável pela realização de investimentos na implantação da infraestrutura adequada ao padrão de ensino esperado. Discorreu sobre os principais critérios de definição para a realização das novas escolas, que seriam: (i) de vulnerabilidade socioeconômica; (ii) de alto atendimento no Ensino Médio noturno; (iii) de alta demanda por transporte; e (iv) de novos conjuntos habitacionais, bem como os resultados esperados com a implementação do projeto, em relação ao Ensino Médio em tempo integral, (i) de aumentar a oferta de vagas e minimizar o retorno; (ii) de redução da evasão escolar; (iii) de centralizar os esforços nas atividades de aprendizagem e de gestão escolar; (iv) de reduzir as despesas com transporte; e (v) de oferecer salas multidisciplinares alinhadas com o Novo Ensino Médio; e concluiu relatando os principais números referentes aos estudos de viabilidade da proposta referentes à implantação